



Estado do Amazonas  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 306 /2017-MPC-AMBIENTAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 05, de 29 de junho de 2015, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** para apurar a prática de atos possivelmente inválidos, por agentes do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB**, do **CTPCU** (Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano), do **CMDU** (Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano) e da **SEMMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**, no bojo do licenciamento e implantação possivelmente irregular de empreendimento de comércio varejista de combustíveis e lojas de conveniências em desacordo com o estipulado Lei Municipal 838/2014 consoante os fatos e fundamentos seguintes.

REPRESENTAÇÃO N. 306 /2017-MPC-AMBIENTAL



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

1 Este Ministério Público tomou conhecimento, por meio de denúncia de moradores, que um posto de combustível estaria sendo implantado em faixa de APP e em proximidade irregular de condomínios habitacionais, na av. Jacira Reis, Chapada/Dom Pedro, centro-oeste de Manaus, com criação de risco iminente de poluição de recursos hídricos urbanos e aos moradores.

2 Em vista disso, este órgão ministerial requisitou informações ao Presidente do IMPLURB (Ofício 765/2017/MP/RMAM) e ao secretário titular da SEMMAS (764/2017/MP/RMAM), de par com disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM.

3. O Sr. Cláudio Guenka, Diretor Presidente do IMPLURB, por meio do Ofício 1727/2017/GPRES/IMPLURB, encaminhou o Processo n. 201.00796.00824.0.006489, que trata do empreendimento em voga.

4. Da análise dos documentos encaminhados consta-se que: **a.** Em primeira análise, mediante Parecer n. 138/2016, o CTPCU foi desfavorável à aprovação do empreendimento por não atender a distância mínima, raio de 150m de concentração de pessoas, prevista no artigo 44 da lei 838/2014 **b.** Posteriormente, por recurso, o CMDU revisou o posicionamento supra, sem justo motivo, em detrimento da Lei (2015/796/824/0006489).

5. O titular do órgão ambiental municipal, em resposta ao ofício n. 764/2017/MP/RMAM, respondeu, por meio do Ofício 1597/2017-GS/SEMMAS, baseado na Informação n. 244/2017 – DIMO/SEMMAS. Limitou-se a atestar que o empreendimento não está em Área de Preservação Permanente – APP.

6. A liberação da obra do posto de combustível sem o atendimento do artigo 44 da Lei 838/2014, deu-se de maneira desarrazoada e ilegítima *data venia* em detrimento do direito coletivo da comunidade ao entorno da obra, especialmente dos moradores da Av. Jacira Reis, em detrimento ao direito



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

constitucional fundamental de meio ambiente saudável, que compete ao Município priorizar.

7. Ademais, o CTPCU não tem legitimidade para modular a aplicação da Lei. A legislação municipal foi interpretada e executada, no âmbito da IMPLURB, no caso concreto, de modo a subverter os valores fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, por liberar a implantação de posto de combustível, atividade de grande potencial degradador, a poucos metros de concentração populacional em sem substancioso estudo de impacto de vizinhança *permissa venia*.

8. No âmbito da IMPLURB, não há evidência de que o Estudo de Impacto de Vizinhança tenha sido feito e aprovado com o devido zelo e bom senso no tocante ao dever impostergável de análise racional e razoável especificamente do fato consumado consistente na pré-existência de condomínio na proximidade daquele local. A liberação fere o princípio da promoção da qualidade de vida e do ambiente, que preside o Plano Diretor de Manaus (LC 002/2014; art. 1º, parágrafo único, II).

9. Por todo exposto, considerando os elementos de informação disponíveis até aqui, deve ser admitida e instruída esta representação, com garantia de contraditório e ampla defesa aos conselheiros e autoridades responsáveis, com aplicação das sanções do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica e fixação de prazo para providências de fiel cumprimento da Lei.

Pede e espera controle externo tempestivo e efetivo.

Manaus, 14 de dezembro de 2017.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de contas, titular 7.ª Procuradoria e da Coordenadoria Ambiental

